



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0328/13
PLL N° 007/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N° 108 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

Denomina Rua Olmiro Duarte o logradouro público cadastrado conhecido como Passagem Um Arnaldo Ballve-Paul Harris, localizado no Bairro Jardim Itu Sabará.

Vêm a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe e a Emenda n° 01, ambos de autoria do vereador João Carlos Nedel.

Analisado pela douta Procuradoria da Casa, fl. 9, recebeu Parecer Prévio favorável.

Considerando as informações cadastrais e croquis juntados, respectivamente, fls. 4 e 5, deste expediente, por cautela, diligenciamos à Secretaria Municipal de Urbanismo – Smurb, a fim de obter os seguintes esclarecimentos: se a referida passagem possui denominação oficializada pela municipalidade e se há moradores ocupando áreas em frente ao mencionado logradouro.

Em manifestação, fl. 15, asseverou a Smurb que o logradouro, cuja denominação se pretende, constitui passagem de pedestres, razão pela qual não deve, sua categoria, ser alterada para rua.

Encaminhado o expediente ao autor, para ciência, esse apresentou Emenda n° 01, que altera a Ementa e o artigo 1º, do Projeto de Lei em comento.

É o relatório.

A Procuradoria da Casa, fl. 9, apreciando o Projeto sob a ótica da Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I e, de igual modo, sob a ótica da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal Complementar n° 320/94, manifestou-se no sentido de que o objeto da Proposição se insere no âmbito da competência municipal, razão pela qual inexistente óbice à sua tramitação.



PARECER Nº 108 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Por meio da Emenda nº 01, o autor do Projeto de Lei altera sua Ementa e o artigo 1º, para denominar o logradouro como “Passagem Olmiro Duarte”, promovendo, assim, as adequações hábeis a ajustar a proposição às restrições apresentadas pela Smurb.

Com efeito, aludida Emenda, nos termos em que foi posta, é plenamente hábil a elidir a limitação apontada pela Smurb e em nada afeta o entendimento esposado pelo Parecer Prévio, (fl. 9), no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência do Município.

Assim, acolhemos o teor do Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara e manifestamos Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 21 de junho de 2013.



Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator

Aprovado pela Comissão em 8-7-13


Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente


Vereador Alberto Kopittke


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Waldir Canal